

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 681, de 2015)

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 681, de 10 de julho de 2015, com a seguinte redação:

“**Art. xx** O caput do art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez para o segurado diagnosticado com doença grave, definida nos termos do regulamento, e aquele que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda que ora apresentamos pretende alterar o Regime Geral da Previdência Social – RGPS, no que concerne ao valor do benefício da aposentadoria por invalidez para o segurado diagnosticado com **doença grave**, assim definida nos termos do regulamento.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.



Todavia, a lei previdenciária já estabelece um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado necessitar de assistência permanente.

Tal situação deve comportar os segurados diagnosticados com doença grave, pois a falta de assistência permanente é presumida nestes casos e a falta de assistência de terceira pessoa certamente agravará ainda mais o quadro clínico do segurado.

Sala da Comissão,

Senadora **Ana Amélia**
(PP-RS)

